



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 -  
Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5049921-30.2020.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

**RÉU:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

**RÉU:** COPELMI MINERACAO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Esta ação civil pública discute sobre a instalação do empreendimento denominado *Projeto Mina Guaíba*, entre os Municípios de Eldorado do Sul e Charqueadas, com pedido de concessão de mandado liminar para *sobrestar o processo de licenciamento do Projeto Mina Guaíba até o julgamento do mérito da presente Ação Civil Pública*.

Os réus foram intimados para manifestação preliminar (ev 3).

A ANA requereu que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para a análise do pedido liminar contra das demandadas FEPAM e Copelmi Mineração Ltda (ev 10).

A FEPAM argumentou que *ainda não foram aprovadas pelo órgão ambiental a localização e a concepção do empreendimento proposto pela ré Copelmi Mineração Ltda. Ainda, mesmo que haja a concessão da licença prévia, não haverá danos ambientais, uma vez que a implantação do empreendimento não é autorizada com a licença prévia, depende da obtenção da licença de instalação*. Assim, requereu o indeferimento da tutela cautelar requerida pela autora (ev 11).

A COPELMI requereu o indeferimento da inicial em razão da ilegitimidade passiva da ANA, com conseqüente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF, e deslocamento do feito para a Justiça Estadual, sem a apreciação do pedido de tutela provisória, pois ausentes de antemão o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, exigidos pelo art. 300 do CPC, dado que o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba já está suspenso por decisão proferida na ACP nº 5044921-30.2020.4.04.7100 (ev 12).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

Da mesma forma, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ilegitimidade passiva da ANA, com o conseqüente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, de forma a determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual (ev 16).

**Decisão.** Sustentou a parte autora que a ANA consta como polo passivo porque **(a)** é a responsável pela implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos; **(b)** considerando as mudanças climáticas, deve implementar medidas para aumentar a segurança hídrica e a capacidade do Brasil de se adaptar a novos cenários; **(c)** a existência de poluição de mananciais, o lançamento de efluentes e o rebaixamento do lençol freático requerem a participação da ANA; e, **(d)** a atribuição da ANA para zelar e monitorar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas do país (ev 1, INIC1).

Ocorre que a ANA, ente federal que justificaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, carece de legitimidade para figurar no polo passivo porque, nos termos do art. 26, inc. I, da CF, são bens de domínio dos Estados *as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.*

Em razão, seguindo a repartição da dominialidade das águas estabelecidas pela Constituição Federal, o Estado do Rio Grande do Sul, estabelece que, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 10.350/94,

*Art. 29 - Dependerá da outorga do uso da água qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das águas superficiais ou subterrâneas, observado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográfica.*

Ainda, o Decreto Estadual nº 37.033/96, que regulamenta a outorga do direito de uso da água no Rio Grande do Sul, especifica que as águas de domínio do estado, superficiais e subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga promovida pelo Departamento de Recursos Hídricos da SEMA/RS e pela FEPAM.  
*In verbis:*

*Art. 1º -As águas de domínio do Estado do Rio Grande do Sul, superficiais e subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga, de que tratam os artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação -DRH6-e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM, mediante: (...)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

À vista disto, depreende-se que é atribuição do Departamento de Recursos Hídricos da SEMA/RS conceder a outorga de direito de uso de recursos hídricos, relativamente às condições quantitativas das águas de domínio do Estado do Rio Grande do Sul, assim como compete à FEPAM se pronunciar sobre as questões qualitativas das águas.

Por tais razões, forçoso reconhecer a ilegitimidade da ANA para figurar no polo passivo.

A partir dessa decisão, não deve mais figurar no polo passivo a ANA, por ilegitimidade passiva, afastando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, ante a ausência de interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal (artigo 109, I, da Constituição da República).

Diante do exposto:

**a) *reconheço* a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Águas ANA;**

**b) por consequência, *reconheço* a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, ante a ausência de interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal (artigo 109, I, da Constituição da República), e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.**

*Intimem-se.*

Preclusa essa decisão, *certifique-se* a remessa e *dê-se baixa* nestes autos eletrônicos.

---

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011962363v18** e do código CRC **2165d7c9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER  
Data e Hora: 6/11/2020, às 21:27:1

---

5049921-30.2020.4.04.7100

710011962363 .V18